

JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO nº 02/2021 - STJD

Recorrentes: David Guilherme Muffato e Pedro Luis Ferreira Queirolo
Recorrido: Comissários Desportivos da 6ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Endurance -2020- Velopark
Relator: Tadeu Baguinho Diniz

EMENTA

Recurso voluntário contra decisão de desclassificação. Não entrada na janela de parada dentro do período fixado. Interpretação teleológica. Lisura da competição. Nega-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 02/2021- STJD, **acordam** os Auditores que integram esta Colenda Corte do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo por **unanimidade** em conhecer do recurso para no mérito lhe **negar** provimento, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por David Guilherme Muffato e Pedro Luis Ferreira Queirolo em face de decisão proferida pelos comissários desportivos da 6ª etapa do Campeonato Brasileiro de Endurance-2020, ocorrido no autódromo Velopark-RS.

Alegam os recorrentes que sofreram punição com fulcro no artigo 5.5.3 item I do regulamento do campeonato, aduzindo que tal dispositivo em momento algum se refere a entrada no box fora do horário da janela.

Afirmam que em razão de uma falha na transmissão da cronometragem o veículo dos recorrentes entrou na área de boxes 28 (vinte e oito) segundos após o fechamento da segunda janela da prova, tendo naquela ocasião cumprido o tempo mínimo de parada regulamentar, motivo pelo qual não haveria prejuízo aos demais competidores.

Aduzem também que os comissários desportivos teriam demorado duas horas para proferir a decisão final, causando riscos e prejuízos aos recorrentes.

Fls 67/70 parecer da procuradoria, pugnando pelo não provimento do recurso.

Fls 081/085 consta a ata da sessão de julgamento perante a Comissão Disciplinar que, por maioria, negou provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Com efeito, aduziu o ilustre relator em seu voto que o cumprimento da janela compreende, dentre outras etapas, a entrada tempestiva na janela de paradas aberta. Outrossim, fundamentou em seu voto que a alegada falha de comunicação não corrobora a tese recorrente, posto que existiriam outros meios de comunicação.

Fls 096/102 recurso em face da decisão acima, aduzindo, em síntese: a) Injustiça da punição e *in dubio pro reo*; b) falta de previsão legal no regulamento; c) falha na transmissão; d) Demora dos comissários em proferir a decisão;

VOTO

Há que se ressaltar inicialmente que o artigo 5.5.3 do regulamento da prova em questão dispõe sobre punições a irregularidades praticadas nas janelas de paradas obrigatórias nos boxes.

Conforme se compreende dos fatos, a equipe recorrente cumpriu o tempo mínimo de parada, porém, ingressou na área de pit para fazê-lo após o tempo permitido para tanto.

A tese recorrente consiste em adotar uma interpretação literal do referido dispositivo legal, com o escopo de não haver punição para aquele que cumpriu o tempo regulamentar de parada, porém não o fez dentro do lapso temporal permitido de abertura da janela.

Com efeito, há que se analisar o tema sobre o prisma de uma interpretação teleológica, sendo esta aquela que busca não a interpretação literal, mas sim a vontade do legislador ao editar a direito objetivo.

Nesse sentido, parece ser indubitável que a fixação de tempo determinado de abertura de janela para que todos os competidores façam suas paradas neste lapso temporal visa resguardar o cerne da competição, qual seja, a igualdade.

Se há punição para aquele que não cumpre o tempo mínimo de parada na janela, com igual razão há que se interpretar que não observar o período de entrada da janela também configura infração, sendo este a interpretação que mais se coaduna com a lisura da competição.

É verdade que os recorrentes alegam que cumpriram o tempo regulamentar de parada, porém, o fizeram fora do período para tanto.

Analisando a questão sob um prisma puramente objetivo, há que se ter em mente que aquele que entra fora da janela prolongando seu tempo em pista pode, mediante as condições de pista e do equipamento, obter uma vantagem ou até quicá uma desvantagem.

É sabido que, por exemplo, um set de pneus pode estar em melhores condições de forma que ao permanecer mais tempo na pista cause algum ganho ou a aderência da pista pode estar melhor em determinado momento diante das condições climáticas. Portanto, em tese, não observar o período de entrada da janela pode sim quebrar a igualdade que deve nortear as competições desportivas.

Para corroborar a construção interpretativa acima o artigo 5.4.3 do regulamento no certame é claro e indubitável ao afirmar que as paradas de box terão duração mínima de quatro minutos e deverão ser efetuadas dentro da janela de box aberto e o momento de abertura e fechamento dessa janela será comunicado através do regulamento particular da prova.

Como se não bastasse, o artigo 12 do regulamento particular da prova dispõe expressamente sobre as três paradas obrigatórias, delimitando inclusive os minutos de janelas, quais sejam entre 55 e 65, 115 e 125 e 175 e 185 minutos de prova, regra esta que consta expressamente do briefing, conforme folhas 11 da pasta de provas acostada aos autos.

Logo, a regra era de amplo conhecimento de todos.

Prosseguindo, impende destacar que a falha de comunicação alegada não é motivo suficiente para fundamentar a tese defensiva,

pois conforme restou comprovado na instrução probatória existiam outros meios de comunicação, como aquela levada a efeito entre equipes e pilotos (artigo 5.14 do regulamento) e as tradicionais placas de comunicação na reta dos boxes.

A demora dos comissários ao proferir a decisão tampouco merece ser acolhida. Todos os que de participam do automobilismo têm ciência da complexidade que é o labor na torre de controle, onde as mais variadas decisões devem ser tomadas quase que instantaneamente.

O caso em tela não é de fácil elucidação, sendo certo que os comissários tomaram o tempo necessário para que, com as condições possíveis e disponíveis, adotassem a decisão justa ao invés de forma açodada apresentar a bandeira preta aos recorrentes.

Acresça-se a isso que, inclusive na formula 1, topo do esporte mundial, onde há todo o aparato em termos de tecnologia, não raro decisões importantes são tomadas após o fim das corridas, inclusive de desclassificação. Fato recente ocorreu no GP Brasil de 2019, quando Lewis Hamilton foi desclassificado após a prova perdendo o terceiro lugar para Carlos Sainz Jr.

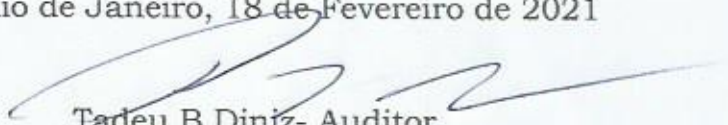
Por fim, no que concerne ao suposto excesso de punição ou injustiça do regulamento, há que se mencionar que em sede de direito administrativo vigora o princípio da legalidade, devendo as questões serem analisadas sob a ótica do direito vigente.

Os comissários são agentes administrativos e nesta seara suas decisões tem natureza de atos administrativos, com presunção de veracidade e legalidade.

Não cabe ao julgador substituir a vontade do agente administrativo, salvo quando diante de flagrante ilegalidade o que, conforme demonstrado acima, não é o caso dos autos.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e no mérito negar provimento ao recurso, mantendo a decisão dos comissários.

Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 2021


Tadeu B Diniz- Auditor